



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322570

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0009670-91.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é suscitante 13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, é suscitado 25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Grupo Especial da Seção do Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente o conflito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), ELCIO TRUJILLO, VIVIANI NICOLAU, CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA, NELSON JORGE JÚNIOR, DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT, COSTA NETTO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO n° 26079

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N° 0009670-91.2025.8.26.0000

SUSCITANTE: 13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SUSCITADA: 25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Recurso interposto de r. decisum em que há dúvida a respeito da competência para julgamento, in casu, de demanda envolvendo discussão em ação de exigir contas relacionada a contrato de alienação fiduciária. Não sendo vexata quaestio sobre contrato bancário stricto sensu, a competência é da Terceira Subseção de Direito Privado deste E. TJSP. E ex vi da Súmula 158 deste E.

TJSP, a competência *ratione materiae* como in casu se sobrepõe à prevenção indigitada. Precedentes. Conflito acolhido. Competência da Câmara Suscitada (25ª Câmara de Direito Privado).

Trata-se de conflito de competência supramencionado suscitado pondo em dúvida a competência para julgamento de demanda envolvendo **discussão em ação de exigir contas relacionada a contrato de alienação fiduciária**.

É o relatório.

A Câmara suscitada é a competente para o julgamento do recurso.

Com efeito, cuida-se de **discussão em ação de exigir contas relacionada a contrato de alienação fiduciária**, redundando na consideração de que o debate não diz respeito a contrato bancário em si, **stricto sensu**, com competência a ser atribuída à Terceira Subseção de Direito

Privado e, **ex vi** da Súmula 158 deste E. TJSP, a competência **ratione materiae** como **in casu** se sobrepõe à prevenção indigitada.

Nesse sentido, em fls 162 e seguintes **habemus:**

...Conflito de Competência.

Apelação Cível. Demanda por meio da qual o autor busca "a revisão da cobrança efetuada em ação de busca e apreensão que ensejou a retomada de veículo por ele financiado junto ao réu, bem como a prestação de contas pela alienação do veículo e a aplicação de seu produto no abatimento de eventual débito de sua responsabilidade". Cerne da discussão que envolve a execução da garantia de contrato de financiamento com pacto adjeto de alienação fiduciária. Competência da Terceira Subseções de Direito Privado inteligência do artigo 5º, III.3, da Resolução nº 623/2013 deste Tribunal de Justiça. Conflito de competência acolhido para declarar competente a 28ª Câmara de Direito Privado. (TJSP; Conflito de competência cível 0007964-78.2022.8.26.0000; Relator (a): Piva Rodrigues; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 5ª Vara Cível;

Data do Julgamento: 08/06/2022; Data de Registro: 08/06/2022) CONFLITO DE COMPETÊNCIA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE EM GARANTIA DEVOLUÇÃO AMIGÁVEL DO BEM POSTERIOR COBRANÇA E INSCRIÇÃO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO MATÉRIA RESTRITA À CLÁUSULA ACESSÓRIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, NO QUE SE RELACIONA À ENTREGA DO BEM EM DEVOLUÇÃO E REFLEXO DESSA ENTREGA NO SALDO DEVEDOR SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO, DA 25ª À 36ª CÂMARAS RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ART. 5º, INCISO III.3 INSUBSISTÊNCIA DE PREVENÇÃO ANTERIOR - CONFLITO PROCEDENTE COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITANTE. (TJSP; Conflito de competência cível 0018352-16.2017.8.26.0000; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de São Vicente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/06/2017; Data de Registro: 09/06/2017)

**"CONFLITO DE
COMPETÊNCIA Ação de exigir contas Lide que versa
sobre a garantia do contrato de financiamento Alienação
fiduciária Competência preferencial da Subseção de
Direito Privado III Art. 5º, III, item III.3, Resolução
623/2013 TJ/SP Conflito de competência procedente para
fixar a competência da Câmara Suscitante."(TJSP; Conflito
de competência cível 0010030-70.2018.8.26.0000; Relator
(a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: Grupo Especial
da Seção do Direito Privado; Foro de Franca - 4ª. Vara
Cível; Data do Julgamento: 07/05/2018; Data de Registro:
07/05/2018)**

**CONFLITO NEGATIVO DE
COMPETÊNCIA Agravo de instrumento interposto nos
autos de ação de exigir contas em fase de cumprimento de
sentença Contrato de financiamento Apreensão do
veículo e venda extrajudicial Valor de venda do bem
objeto da alienação fiduciária Distribuição do recurso ao
Exmo. Desembargador Relator da 26ª Câmara de Direito
Privado, que dele não conheceu e determinou a remessa
para uma das Câmaras da Subseção II de Direito Privado
Conflito suscitado pela 17ª Câmara de Direito Privado
Competência dos órgãos fracionários deste E. Tribunal de**

Justiça determinada em razão da matéria, levando-se em conta, no exame da petição inicial, a causa de pedir e o pedido (art. 103 do Regimento Interno) Litígio relativo ao objeto da alienação fiduciária Competência da Seção de Direito Privado III Art. 5º, III.3, da Resolução nº 623/2013 Conflito julgado procedente e declarada a competência da 26ª Câmara de Direito Privado, a Suscitada. (TJSP; Conflito de competência cível 0044539-90.2019.8.26.0000; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Araras - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/12/2019; Data de Registro: 26/12/2019)

Ressalve-se que, a despeito da distribuição a esta C.13ª Câmara de Direito Privado de anterior recurso na ação revisional, tal circunstância, que, em tese, caracterizaria a prevenção desta Egrégia Câmara, não afasta a norma que, em razão da matéria, aponta para a competência das Câmaras da Terceira Subseção.

A esse respeito, o teor da Súmula 158 deste Colendo Tribunal de Justiça (“A distribuição de recurso anterior, ainda que não conhecido, gera prevenção, salvo na hipótese de incompetência em razão da matéria, cuja

natureza é absoluta”) e os seguintes precedentes do Grupo Especial da Seção do Direito Privado e do Órgão Especial também deste Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Conflito de competência.

Apelação em tutela cautelar antecedente para manutenção de direito de servidão aparente de passagem, aditada para ação de usucapião. Recurso distribuído à 38ª Câmara de Direito Privado que entendeu não se tratar de discussão sobre usucapião, enquadrando-se na competência da 1ª Subseção de Direito Privado (art. 5º, I.15, da Resolução 623/2013). Redistribuído à 9ª Câmara de Direito Privado, que reputou que o aditamento não foi recebido, tratando-se de servidão de passagem, matéria de competência da 2ª Subseção de Direito Privado (art. 5º, II.5, da Resolução 623/2013). Competência dos órgãos fracionários do Tribunal que se define em razão da matéria, em atenção à causa de pedir e ao pedido contido na inicial (art. 103 do RITJSP e enunciado nº 3 da Seção de Direito Privado). Prevenção que não prevalece sobre a competência em razão da matéria (Súmula 158 TJSP). Autores que alegaram na inicial que exerciam o direito de passagem há 50 anos, mas os réus, novos proprietários, instalaram cerca na estrada impedindo a passagem dos imóveis encravados, razão pela

qual pleitearam a tutela antecedente para manutenção do direito de passagem. Aditamento, nos termos do art. 308 do CPC, para ação de usucapião nos termos do art. 1379 do CC. Sentença que indeferiu a inicial por ausência de requisitos para usucapião. Pretensão que não se limita a direito de passagem, pretendendo a aquisição da propriedade da área por uso usucapião. Matéria de competência exclusiva da 1ª Subseção de Direito Privado, conforme art. 5º, I.15, da Resolução 623/2013. Oposição ao julgamento virtual pelos apelados. Ausência de previsão regimental para sustentação oral em conflitos de competência. Inteligência do § 4º, artigo 146 do RITJSP. Precedentes. **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO para reconhecer a competência da câmara suscitante (9ª Câmara de Direito Privado) para julgamento da apelação” (TJSP; Conflito de competência cível 0006226-84.2024.8.26.0000; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/04/2024; Data de Registro: 22/04/2024, sem destaque no original).**

**“CONFLITO NEGATIVO DE
COMPETÊNCIA - Ação declaratória de extinção de**

consórcio cumulada com cobrança - Parceria empresarial com vistas à participação em processo licitatório para execução de empreendimento - Competência firmada pelos termos do pedido inicial (art. 103, RITJSP) Julgamento de anterior agravo de instrumento Prevenção não prevalece diante da competência absoluta em razão da matéria - Lide relacionada às consequências obrigacionais decorrentes da extinção do "contrato de consórcio" e não propriamente afeta à questionamento quanto à natureza empresarial - Controvérsia cuja solução envolve questão de natureza eminentemente civil e não de direito de empresa A jurisprudência deste Grupo Especial se firmou no sentido de que contratos de parceria não possuem competência específica e, portanto, são de competência residual às Câmaras de Direito Privado deste Egrégio Tribunal - Conflito acolhido - PROCEDÊNCIA para reconhecer a competência da Colenda 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça/SP, ora suscitada, para conhecer e julgar dos apelos interpostos" (TJSP; Conflito de competência cível 0003063-96.2024.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2024; Data de Registro: 20/02/2024, sem destaque no original)

“CONFLITO DE

COMPETÊNCIA. Ação de usucapião. Matéria que se insere no âmbito da competência da Primeira Subseção de Direito Privado, nos termos do art. 5º, I.15 e I.16, da Resolução nº 623/2013 do Tribunal de Justiça de São Paulo. Competência absoluta que afasta a prevenção. Inteligência do disposto na Súmula 158 deste C. Tribunal de Justiça. Precedentes. Conflito procedente para reconhecer a competência da C. 2ª Câmara de Direito Privado” (TJSP; Conflito de competência cível 0002435-44.2023.8.26.0000; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Guararema – Vara Única; Data do Julgamento: 27/03/2023; Data de Registro: 27/03/2023, sem destaque no original)

“CONFLITO DE

COMPETÊNCIA Pedido de efeito suspensivo em apelação interposto de sentença julgando procedente demanda ajuizada por empresa privada para o fim de declarar a ilegalidade da cobrança das taxas de conveniência e de administração na comercialização do vale-transporte. Demanda distribuída à C. 3ª Câmara de Direito Público em razão de agravo de instrumento. Redistribuídos os autos originários da 13ª Vara da Fazenda Pública à 38ª Vara

Cível da Comarca da Capital, a C. 3ª Câmara de Direito Público se considerou incompetente para o recurso. Redistribuídos os autos à C. 11ª Câmara de Direito Privado, declarou-se incompetente para o reexame da matéria, apontando incidência do art. 105 do RITJSP, pela prevenção. Remessa dos autos à Presidência da Seção de Direito Privado, com encaminhamento para este C. Órgão Especial. Competência recursal *ratione materiae* Estabelece-se pelo pedido contido na inicial. Pleito decorre de cobrança de taxa de conveniência para administração e comercialização de vale-transporte, conforme contrato regido pelo Direito Privado. Prevenção. Autos inicialmente distribuídos à C. 3ª Câmara de Direito Público, em razão do julgamento do AI nº 2.074.614-10.2021.8.26.0000. Natureza relativa do instituto não prevalece sobre as regras de competência em razão da matéria, esta absoluta. Precedentes Competência da C. 11ª Câmara de Direito Privado, ora Suscitante. Conflito procedente, competente a Câmara Suscitante” (TJSP; Conflito de competência cível 0028974-47.2023.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2023; Data de Registro: 03/09/2023, sem destaques no original)

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA MATERIAL QUE PREVALECE SOBRE A PREVENÇÃO. AÇÃO QUE DISCUTE A MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE SUBSIDIADO PELO MUNICÍPIO A SEUS SERVIDORES. A Resolução nº 623/2013 conferiu às 1ª a 13ª Câmaras competência para o julgamento das "ações relativas a concursos públicos, servidores públicos em geral, questões previdenciais e ações fundadas na Lei Estadual nº 4.819/1958" (I.1) e das "ações cuja matéria seja de Direito Público e não esteja na competência recursal de outras Seções do Tribunal de Justiça, das Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente e das 14ª a 18ª Câmaras de Direito Público" (I.11). Conflito procedente, competente a 8ª Câmara de Direito Público para conhecer e julgar o recurso “ (TJSP; Conflito de competência cível 0036009-29.2021.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Pitangueiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/02/2022; Data de Registro: 15/02/2022, sem destaque no original)...

Ipso facto et ipso jure, a competência hic et nunc é da C. 25ª Câmara de Direito Privado, a suscitada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ISSO POSTO, pelo meu voto, julga-se o conflito procedente e declara-se competente a 25ª Câmara de Direito Privado desta Egrégia Corte (Câmara Suscitada) para o processo e julgamento do recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator